

Nações Unidas A/RES/68/181
Assembleia Geral

Distr.: Geral
30 de janeiro de 2014

Sexagésima oitava sessão
Agenda item 69 (b)

Resolução adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 2013
[*sobre o relatório do Terceiro Comitê (A/68/456/Add.2)*]

68/181. Promoção da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos: proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos

A Assembleia Geral,

Guiada pelos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos² e outros instrumentos relevantes, inclusive a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³,

Recordando a resolução 53/144, de 9 de dezembro de 1998, pela qual se aprovou por consenso a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, anexa a essa resolução, e reiterando a importância fundamental da Declaração, sua promoção e implementação,

Recordando também todas as resoluções previas sobre a matéria, inclusive a resolução 66/164, de 19 de dezembro de 2011, e as resoluções 16/5, de 24 de março de 2011⁴, e 22/6, de 21 de março de 2013⁵, do Conselho de Direitos Humanos,

Recordando ainda a Declaração e Programa de Ação de Viena⁶, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁷, o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento⁸ e a Declaração e

¹ Resolução 217 A (III).

² Resolução 2200 A (XXI), anexo.

³ Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 1249, No. 20378.

⁴ Ver *Relatórios Oficiais da Assembleia Geral, sexagésima sexta sessão, Suplemento No. 53 (A/66/53)*, cap. II, sec. A.

⁵ *Ibid.*, *sexagésima oitava sessão, Suplemento No. 53 (A/68/53)*, cap. IV, sec. A.

⁶ A/CONF.157/24 (Part I), chap. III.

⁷ Ver resolução 48/104.

⁸ *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 05-13 de setembro de 1994 (publicações das Nações Unidas, Sales No. E.95.XIII.18)*, cap. I, resolução 1, anexo.

Plataforma de Ação de Pequim⁹, e os resultados de suas revisões, bem como as conclusões e resoluções acordadas pela Comissão sobre a Situação das Mulheres,

Reconhecendo a atenção dada pelo Conselho de Direitos Humanos, em resoluções recentes, à importância das mulheres defensoras de direitos humanos e de assegurar a sua proteção e permitir que realizem o seu trabalho, e observando o painel sobre mulheres defensoras de direitos humanos de 26 de junho de 2012,

Reconhecendo também que mulheres de todas as idades que se dedicam à proteção e promoção de todos os direitos humanos e garantias fundamentais, bem como todas as pessoas que se dedicam à defesa dos direitos das mulheres e igualdade de gênero, de forma individual ou coletiva, tem um papel fundamental nos âmbitos local, nacional, regional e internacional de promoção e proteção dos direitos humanos, de acordo com a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos¹⁰,

Observando com profunda preocupação que, em muitos países, as pessoas e organizações que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo as mulheres defensoras dos direitos humanos, frequentemente estão expostas a ameaças e assédios, e padecem de insegurança como resultado dessas atividades, inclusive por meio de restrições à liberdade de expressão e associação, ou do direito à reunião pacífica, ou abusos dos processos civis e penais,

Seramente preocupada que as mulheres defensoras de direitos humanos estão em risco e sofrem de violações e abusos, incluindo violações e abusos sistemáticos aos seus direitos fundamentais à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à integridade física e psicológica, à privacidade e respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de opinião e de expressão, de associação e de reunião pacífica, e, além disso podem, experimentar violência de gênero, estupro e outras formas de violência sexual, assédio, abuso verbal e ataques à reputação on-line e off-line, por atores estatais, inclusive por aqueles agentes encarregados de fazer cumprir a lei e agentes de segurança pública, e atores não-estatais, tais como os relacionados com a família e a comunidade, nas esferas pública e privada,

Profundamente preocupada que as desigualdades históricas e estruturais nas relações de poder e discriminação contra as mulheres, bem como várias formas de extremismo, tem implicações diretas para a situação e trato das mulheres, e que os direitos de algumas mulheres defensoras de direitos humanos são violados ou abusados e seu trabalho estigmatizado, devido a práticas discriminatórias e normas ou padrões sociais que ignoram a violência contra as mulheres ou perpetuam práticas que envolvem esse tipo de violência,

Seramente preocupada que a impunidade para as violações e abusos contra as mulheres defensoras de direitos humanos persistem devido a fatores como a falta de apresentação de relatórios, documentação, investigação e acesso à justiça, barreiras sociais e restrições no que diz respeito a lidar com a violência de gênero, incluindo a violência sexual e a estigmatização que possa resultar de tais violações e abusos, e uma falta de reconhecimento do papel legítimo das mulheres defensoras de direitos humanos, os quais perpetuam ou institucionalizam a discriminação de gênero,

⁹ Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 4-15 de setembro de 1995 (publicações das Nações Unidas, Sales No. E.96.IV.13), cap. I, resolução 1, anexos I e II.

¹⁰ Resolução 53/144, anexo.

Preocupada que todas as formas de discriminação, como o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas de intolerância, podem propiciar que as mulheres defensoras de direitos humanos, já propensas a sofrer formas múltiplas, exacerbadas e análogas de discriminação, sejam vítimas da violência ou mais vulneráveis a ela,

Ciente que as violações, abusos, discriminação e violência contra as mulheres, incluindo as mulheres defensoras de direitos humanos, relacionados com as tecnologias da informação, tais como o assédio on-line, cyberstalking, violação de privacidade, censura e a interceptação das contas de e-mail, telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos, com o intuito de desacreditá-las ou incitar outras violações e abusos contra elas, são uma preocupação crescente e podem ser uma manifestação da discriminação sistêmica baseada no gênero, o que exige respostas eficazes em conformidade com os direitos humanos,

Conscientes que a legislação e os procedimentos administrativos internos e sua aplicação devem permitir o trabalho das mulheres defensoras de direitos humanos, inclusive evitando qualquer criminalização e estigmatização das atividades vitais e do papel legítimo das mulheres defensoras de direitos humanos e as comunidades das quais são parte ou em nome de quem trabalham, e evitando também impedimentos, obstruções, restrições ou aplicação seletiva das leis que contravenham os princípios do direito internacional dos direitos humanos,

Recordando que a responsabilidade principal pela promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais é do Estado, e reafirmando que uma legislação nacional consistente com a Carta e outras obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais é o marco jurídico no qual os defensores de direitos humanos, incluindo as mulheres defensoras dos direitos humanos, realizam as suas atividades,

Seramente preocupada que, em alguns casos, as leis e outras medidas de segurança nacional e contraterrorismo são utilizadas para atacar os defensores de direitos humanos, inclusive as mulheres defensoras de direitos humanos, ou dificultam o seu trabalho e colocam em risco a sua segurança, contrariando assim o direito internacional,

Reconhecendo a necessidade urgente de tratar e tomar medidas concretas para prevenir e interromper o uso de legislação que impede e limita indevidamente a capacidade dos defensores de direitos humanos, inclusive das mulheres defensoras de direitos humanos, para exercer o seu trabalho, inclusive revisando e, quando necessário, fazendo emendas à legislação pertinente e sua aplicação, a fim de assegurar o cumprimento do Estado com sus obrigações e compromissos em virtude do direito internacional dos direitos humanos,

Sublinhando a necessidade de tomar todas as medidas adequadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta dos homens e das mulheres, com vista a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e outras que se baseiam na inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, em conformidade com as obrigações e compromissos do Estado em matéria de direito internacional dos direitos humanos, tratando assim as atitudes, costumes e práticas prejudiciais e estereótipos de gênero subjacentes que perpetuam a violência contra as mulheres, incluindo as mulheres defensoras de direitos humanos,

Reafirmando que a capacitação, a autonomia e o fortalecimento das mulheres e a melhoria da sua condição política, jurídica, social e econômica são essenciais para

o respeito a todos os direitos humanos, o crescimento e a prosperidade da sociedade e a concretização de um governo representativo, transparente e responsável, das instituições democráticas e do desenvolvimento sustentável, em todas as esferas da vida,

Reconhecendo o valioso trabalho dos defensores de direitos humanos, e em particular as mulheres defensoras de direitos humanos, na promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e do direito ao desenvolvimento,

Congratulando-se com a oportunidade oferecida pela agenda de desenvolvimento pós-2015 à comunidade internacional de apoiar os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, incluindo a igualdade de gênero e a não discriminação, bem como a participação real e efetiva, inclusive a participação política igualitária, nos processos de tomada de decisões,

Congratulando-se também pelas medidas tomadas por alguns Estados para a adoção de políticas ou legislação nacional para a proteção de indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade envolvidos na promoção e proteção dos direitos humanos, inclusive no acompanhamento do mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos,

1. *Exorta* todos os Estados a promover, traduzir e dar pleno efeito à Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, inclusive mediante ações adequadas, eficazes e práticas para proteger as mulheres defensoras de direitos humanos;

2. *Toma nota com satisfação* do trabalho da Relatora Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, destacando a atenção especial dada às mulheres defensoras de direitos humanos¹¹;

3. *Salienta* que o respeito e apoio às atividades dos defensores de direitos humanos, inclusive das mulheres defensoras de direitos humanos, é essencial para o goze geral dos direitos humanos, e condena todas as violações de direitos humanos e abusos cometidos contra as pessoas envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

4. *Reconhece* que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e que a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos mundialmente de uma forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase, e salienta que, enquanto as particularidades nacionais e regionais, assim como os contextos culturais e religiosos diversificados devem ser considerados, é dever do Estado, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

5. *Manifesta especial preocupação* sobre a discriminação e violência sistêmica e estrutural que enfrentam as mulheres defensoras de direitos humanos de todas as idades, e exorta os Estados a tomarem todas as medidas necessárias para assegurar a sua proteção e integrar uma perspectiva de gênero em seus esforços para criar um ambiente seguro e propício para a defesa dos direitos humanos;

6. *Reitera veementemente* o direito de qualquer pessoa, de forma individual ou em associação com outras, de defender os direitos humanos das mulheres em todos os seus aspectos, e destaca o importante papel das mulheres defensoras de

¹¹ Ver A/68/262, A/67/292 e A/HRC/16/44 e Corr.1.

direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, aos quais todas as pessoas tem direito sem distinção de qualquer natureza, incluso na abordagem de todas as formas de violações dos direitos humanos, combate à impunidade, luta contra a pobreza e discriminação, e promoção do acesso à justiça, democracia, participação plena das mulheres na sociedade, tolerância, dignidade humana e o direito ao desenvolvimento, lembrando que o exercício desses direitos traz consigo deveres e responsabilidades estabelecidos pela Declaração;

7. *Insta* os Estados a reconhecer publicamente o importante e legítimo papel das mulheres defensoras de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos, democracia, Estado de Direito e o desenvolvimento como um componente essencial na garantia de sua proteção, bem como a condenar publicamente a violência e a discriminação contra mulheres defensoras de direitos humanos;

8. *Exorta* os Estados a assegurar que os defensores dos direitos humanos, incluindo as mulheres defensoras de direitos humanos, podem concretizar seu importante papel no contexto dos protestos pacíficos, em conformidade com a legislação nacional compatível com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional dos direitos humanos, e, neste contexto, garantir que ninguém estará sujeito ao uso excessivo ou indiscriminado da força, prisão ou detenção arbitrária, tortura ou outros tratamentos e punições cruéis, desumanas ou degradantes, desaparecimento forçado, abuso do processo penal e civil ou ameaças de tais atos;

9. *Exorta também* os Estados a exercer a devida diligência na prevenção de violações e abusos cometidos contra defensores dos direitos humanos, entre outras, através de medidas práticas para prevenção de ameaças, assédio e violência contra as mulheres defensoras de direitos humanos, que enfrentam riscos particulares, e na luta contra a impunidade, garantindo que os responsáveis pelas violações e abusos, inclusive a violência de gênero e ameaças contra mulheres defensoras de direitos humanos cometidas por agentes estatais e não-estatais, também on-line, sejam prontamente levados à justiça mediante investigações imparciais;

10. *Exorta ainda os Estados* a garantir que a promoção e proteção dos direitos humanos não sejam criminalizadas e não contem com limitações contrárias às suas obrigações e compromissos em virtude do direito internacional dos direitos humanos, e que as mulheres defensoras de direitos humanos não sejam impedidas de gozar dos direitos humanos universais devido ao seu trabalho, inclusive assegurando que todas as disposições legais, administrativas e políticas que afetem as mulheres defensoras de direitos humanos, também aquelas destinadas a preservar a moral pública, estejam claramente definidas, determinadas e não sejam retroativas, compatíveis assim com as disposições pertinentes do direito internacional dos direitos humanos;

11. *Sublinha* o princípio fundamental da independência do judiciário e que as salvaguardas processuais devem estar de acordo com as obrigações e compromissos dos Estados em quanto ao direito internacional dos direitos humanos, a fim de proteger as mulheres defensoras de direitos humanos de ações penais e sanções injustificadas em consequência do trabalho resguardado pela Declaração;

12. *Sublinha também* que as mulheres defensoras de direitos humanos tem o direito ao exercício legal de sua ocupação ou profissão, e que todos os que, como resultado de sua profissão, possam afetar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de outrem, devem respeitar esses direitos e liberdades e cumprir com as normas nacionais e internacionais pertinentes no que se refere à conduta ou ética profissional;

13. *Salienta* que, no exercício dos direitos e liberdades mencionados na Declaração, as mulheres defensoras de direitos humanos, agindo individualmente ou em associação com outras, devem estar sujeitas somente às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e determinadas pela lei, exclusivamente com a finalidade de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática;

14. *Insta* os Estados a reforçar e implementar medidas legais, políticas e de outras índoles para promover a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e promover a sua autonomia, e para promover e proteger a sua participação igualitária, o pleno envolvimento e a liderança na sociedade, inclusive na defesa dos direitos humanos;

15. *Convida* os líderes de todos os setores da sociedade e em suas respectivas comunidades, incluindo os líderes políticos, militares, sociais e religiosos, e líderes na área de negócios e mídia, a expressar apoio público sobre a importância do papel das mulheres defensoras de direitos humanos e a legitimidade do seu trabalho;

16. *Exorta* os Estados a implementar, de forma eficaz e expedita, as resoluções [1325 \(2000\)](#) de 31 de outubro de 2000, [1820 \(2008\)](#) de 19 de junho de 2008, [1888 \(2009\)](#) de 30 de setembro de 2009, [1889 \(2009\)](#) de 05 de outubro de 2009, [1960 \(2010\)](#) de 16 de dezembro de 2010, [2106 \(2013\)](#) de 24 de junho de 2013 e [2122 \(2013\)](#) de 18 de outubro de 2013, do Conselho de Segurança, sobre mulheres, paz e segurança, inclusive por meio de treinamento sobre sensibilidade de gênero para agentes de segurança pública e agentes encarregados de fazer cumprir a lei, especificamente sobre os obstáculos que as mulheres defensoras de direitos humanos enfrentam no acesso à justiça em situações de conflito armado e pós-conflito, assegurando a inclusão da violência sexual na definição dos atos proibidos pelo cessar-fogo e no monitoramento do cessar-fogo, e a exclusão dos crimes de violência sexual das medidas de anistia em contextos de processos de resolução de conflitos, como um passo para a proteção efetiva das mulheres, incluindo das mulheres defensoras de direitos humanos;

17. *Exorta veementemente* os Estados a abster-se de, e assegurar a proteção adequada de qualquer ato de intimidação ou retaliação contra as mulheres defensoras de direitos humanos que colaborem, tenham colaborado ou procurem colaborar com instituições internacionais, incluindo os seus familiares e pessoas relacionadas;

18. *Reafirma* o direito de toda pessoa, individualmente ou em associação com outras, de acessar e se comunicar sem obstáculos com os organismos internacionais, e, em particular, as Nações Unidas, os seus procedimentos especiais, o mecanismo de revisão periódica universal e os órgãos dos tratados, assim como os mecanismos regionais de direitos humanos;

19. *Insta* os Estados a desenvolver e pôr em prática políticas públicas e programas abrangentes, sustentáveis e com sensibilidade de gênero, que apoiem e protejam as mulheres defensoras de direitos humanos, incluindo o fornecimento de recursos adequados para a proteção imediata e de longo prazo, e assegurando que estes possam ser mobilizados de forma flexível e expedita, para garantir uma proteção física e psicológica eficaz, ao mesmo tempo que estende as medidas de proteção a seus familiares, incluindo as crianças, e que toma em conta o papel de muitas mulheres defensoras de direitos humanos como as principais ou únicas responsáveis pelo cuidado de suas famílias;

20. *Salienta* a necessidade da participação das mulheres defensoras de direitos humanos no desenho de políticas públicas e programas eficazes relacionados com a sua proteção, reconhecendo a sua interdependência e competência no que diz respeito às suas próprias necessidades, bem como a necessidade de criar e fortalecer os mecanismos de consulta e diálogo com as mulheres defensoras de direitos humanos, tais como pontos focais para os defensores de direitos humanos na administração pública, por exemplo, através de mecanismos nacionais para o desenvolvimento das mulheres e meninas, quando existam, ou outros mecanismos, dependendo dos contextos local e nacional;

21. *Insta* os Estados a adotar e implementar políticas públicas e programas que proporcionem às mulheres defensoras de direitos humanos o acesso a recursos eficazes, abrangendo:

(a) Participação efetiva das mulheres defensoras de direitos humanos em todas as iniciativas, inclusive dos processos de justiça transicional, para garantir a responsabilização por violações e abusos, e também assegurar que a garantia de não repetição incorpore a superação das causas das violações baseadas no gênero e dos abusos institucionais e cotidianos sofridos por elas;

(b) Acesso adequado a serviços de apoio integrais para aquelas mulheres defensoras de direitos humanos que sofrem violência, incluindo abrigos, serviços psicossociais, orientação, cuidados médicos e serviços jurídicos e sociais;

(c) Que as mulheres defensoras de direitos humanos que sejam vítimas de violência sexual ou de qualquer outro tipo sejam atendidas por pessoal que tenha sido treinado adequadamente, com experiência e sensíveis às questões de gênero, e que as mesmas sejam consultadas durante cada etapa do processo;

(d) Que as mulheres defensoras de direitos humanos tenham a capacidade de evitar situações de violência, incluindo através da prevenção da ocorrência ou recorrência de tal violência no exercício do seu importante e legítimo papel, em conformidade com a presente resolução;

22. *Insta também* os Estados a promover e apoiar projetos para melhorar e desenvolver a documentação e acompanhamento dos casos de violações contra as mulheres defensoras de direitos humanos, e incentiva a prestação de apoio e recursos adequados para aqueles que trabalham para proteger as mulheres defensoras de direitos humanos, tais como agências governamentais, instituições nacionais de direitos humanos e sociedade civil, inclusive as organizações não-governamentais nacionais e internacionais;

23. *Incentiva* as instituições nacionais de direitos humanos a apoiar a documentação de violações contra mulheres defensoras de direitos humanos e a integração de uma dimensão de gênero no planejamento e implementação de todos os programas e outras intervenções relacionadas com os defensores dos direitos humanos, especificamente através de consultas com as partes relevantes interessadas;

24. *Incentiva* os mecanismos de proteção regionais, caso existam, a promover projetos para melhorar e desenvolver a documentação de casos de violações contra as mulheres defensoras de direitos humanos e a assegurar que os programas de segurança e proteção dos defensores dos direitos humanos integrem uma perspectiva de gênero e abarquem os riscos e as necessidades específicas de segurança das mulheres defensoras de direitos humanos;

25. *Incentiva* os organismos das Nações Unidas, agências e outras entidades, dentro dos seus respectivos mandatos e em cooperação com o Relator Especial e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a abordar em seu trabalho a situação dos defensores de direitos humanos, incluindo das mulheres defensoras de direitos humanos, e a contribuir para a aplicação efetiva da Declaração;

26. *Solicita* a todas as agências e organismos interessados das Nações Unidas, que, dentro de seus mandatos, proporcionem toda a assistência e apoio possível à Relatora Especial para o cumprimento efetivo do seu mandato, inclusive no contexto das visitas aos países e através de sugestões sobre formas e meios de assegurar a proteção das mulheres defensoras de direitos humanos;

27. *Solicita* à Relatora Especial que continue apresentando relatórios anuais sobre as suas atividades à Assembleia Geral e ao Conselho de Direitos Humanos, em conformidade com o seu mandato;

28. *Decide* manter essa questão sob sua consideração.

*70ª Reunião Plenária
18 de dezembro de 2013*